



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0041372-16.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS E OUTROS

AGRAVADOS: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. E OUTROS

RELATOR: DES. MARCOS ANDRÉ CHUT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM OUTRO PROCESSO. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE SUPERVENIENTES. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na segunda fase de ação de exigir contas, em que determinada a realização de prova pericial contábil e homologados honorários periciais no valor de R\$ 150.000,00. Após o parcelamento da verba e o pagamento de apenas duas prestações, a parte agravante requereu a expedição de ofício a outro Juízo para transferência de R\$ 117.468,34, depositados em processo diverso, com a finalidade de custear os honorários remanescentes. Indeferido o pedido, requereu, em sede recursal, a transferência dos valores e, subsidiariamente, a



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

suspensão da exigibilidade dos honorários até sua efetiva disponibilização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se fatos supervenientes que tornaram indisponíveis os valores existentes no processo diverso acarretam perda superveniente do objeto quanto ao pedido de transferência; e (ii) se é possível suspender a exigibilidade dos honorários periciais até eventual liberação futura desses recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a interposição do recurso, sobreveio decisão judicial que determinou o bloqueio e a indisponibilidade dos valores que a parte agravante pretendia utilizar para pagamento da perícia, seguida de decisão do Juízo onde depositados os recursos revogando a autorização de levantamento e reconhecendo inexistir saldo desonerado passível de liberação.
4. O fato superveniente deve ser considerado no julgamento do recurso, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, por alterar a premissa fática que sustentava a pretensão recursal.
5. A indisponibilidade judicial dos recursos retira a utilidade prática do pedido de transferência, configurando perda superveniente do objeto nesse ponto.
6. O pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade dos honorários periciais não comporta acolhimento, pois o art. 95 do CPC atribui à parte

Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

que requereu a prova o dever de adiantar a remuneração do perito.

7. A forma de pagamento já havia sido flexibilizada mediante parcelamento, do qual apenas duas parcelas foram adimplidas, não sendo razoável vincular a continuidade da instrução à futura e incerta liberação de valores submetidos a ordem de indisponibilidade em processo diverso.
8. A suspensão da obrigação por prazo indeterminado comprometeria a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, além de subordinar o andamento da demanda ao desfecho de controvérsia patrimonial estranha aos autos.
9. A análise acerca de eventual perda ou preclusão da prova pericial em razão do inadimplemento compete ao Juízo de origem, após o retorno dos autos, à luz do estado atualizado do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido. Perda superveniente do objeto reconhecida quanto ao pedido de transferência dos valores. Pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade dos honorários periciais desprovido.

Tese de julgamento: “1. A superveniência de ordem judicial que torna indisponíveis os valores cuja transferência é pretendida em agravo de instrumento acarreta perda superveniente do objeto quanto a esse pedido. 2. Não é cabível suspender, por prazo indeterminado, a exigibilidade de honorários periciais até eventual liberação futura de recursos existentes em processo diverso, quando a prova foi requerida pela própria parte e o dever de adiantamento da



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

remuneração do perito decorre do art. 95 do CPC. 3. Compete ao Juízo de origem deliberar sobre as consequências processuais do eventual inadimplemento dos honorários periciais, inclusive quanto à continuidade ou perda da prova.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:
CPC, arts. 95, 493 e 933.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:
Não há precedentes expressamente citados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0041372-16.2026.8.19.0000, em que figuram como agravantes MARIA DEL CARMEN DIAGO DIAS E OUTROS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela certidão de julgamento imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de exigir contas, em sua segunda fase, na qual foi determinada a realização de prova pericial contábil e homologados os honorários da perita no valor de R\$ 150.000,00.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, diante do elevado valor da perícia, requereu o parcelamento dos honorários, inicialmente em



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

12 prestações, tendo a expert manifestado concordância. Posteriormente, o Juízo de origem reduziu o parcelamento para 6 prestações, das quais foram recolhidas apenas duas.

Aduz possuir crédito em outro processo, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, tendo requerido a expedição de ofício àquele Juízo para transferência do montante de R\$ 117.468,34, que seria utilizado para quitação dos honorários periciais remanescentes. O pedido foi indeferido ao fundamento de que os valores existentes naquele feito ainda se encontravam em discussão judicial.

Defende que os valores depositados naquele processo seriam de sua titularidade, tendo sido autorizado o levantamento em decisão proferida em outro agravo de instrumento, razão pela qual sustenta ser possível a sua utilização para o custeio da perícia. Afirma que a negativa inviabilizaria a realização da prova, reputada essencial ao deslinde da controvérsia.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja determinada a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, com transferência do valor de R\$ 117.468,34. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos honorários periciais até a efetiva disponibilização dos recursos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Prestadas as informações, o Juízo de origem consignou que os honorários periciais foram fixados em R\$ 150.000,00 em razão do expressivo volume documental a ser examinado, correspondente a aproximadamente 35 mil páginas e 45 quesitos, e que, embora deferido o parcelamento em seis prestações, somente duas haviam sido recolhidas desde novembro de 2025. Informou, ainda, ter mantido a decisão agravada e optado por aguardar o julgamento do recurso antes de deliberar acerca da eventual perda da prova pericial.





Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Contrarrazões apresentadas, nas quais os agravados suscitam a perda superveniente do objeto do recurso, em razão de decisões posteriores que determinaram o bloqueio e a indisponibilidade dos valores existentes no processo em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Regional de Madureira. Requerem, subsidiariamente, o desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de utilização de valores depositados em processo diverso para o pagamento dos honorários periciais devidos na presente ação de exigir contas e, subsidiariamente, a possibilidade de suspensão da exigibilidade da verba até a efetiva disponibilização daqueles recursos.

Ocorre que, após a interposição do presente agravo, sobrevieram fatos relevantes que alteraram substancialmente o panorama fático existente à época da decisão recorrida.

Conforme se extrai das contrarrazões e dos documentos que as instruem, em 03/07/2026, o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0189290-02.2018.8.19.0001, determinou o bloqueio e a indisponibilidade de valores de até R\$ 24.961.050,19, alcançando justamente os recursos depositados nos autos nº 0005690-15.2022.8.19.0202, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, que os agravantes pretendiam utilizar para custeio da perícia.



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Em cumprimento à referida ordem, o Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, por decisão de 06/07/2026, revogou integralmente a autorização de levantamento anteriormente concedida, determinou o recolhimento do mandado de pagamento expedido e consignou expressamente não haver, naquele momento, saldo remanescente desonerado passível de liberação aos exequentes.

Cuida-se, portanto, de inequívoco **fato superveniente**, que deve ser considerado por esta instância recursal, na forma dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pedido principal formulado no presente agravo objetiva a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira para transferência do montante de R\$ 117.468,34.

Todavia, diante da indisponibilidade judicial posteriormente determinada sobre aqueles recursos, eventual provimento do recurso nesse particular não produziria qualquer utilidade prática, porquanto inexistente, atualmente, valor disponível para transferência.

Não se está diante de mera demora na expedição de mandado de pagamento ou de entrave administrativo suscetível de simples superação, mas de ordem judicial superveniente de bloqueio e indisponibilidade dos próprios valores pretendidos pelos agravantes.

Desapareceu, assim, a premissa fática na qual se assentava o pedido recursal.

Caracterizada, portanto, a **perda superveniente do objeto quanto ao pedido de transferência dos valores depositados no processo nº 0005690-15.2022.8.19.0202**.



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Tal conclusão, contudo, não alcança automaticamente o pedido subsidiário formulado pelos agravantes, consistente na suspensão da exigibilidade dos honorários periciais até a efetiva disponibilização daqueles recursos.

Nesse ponto, a pretensão não merece acolhimento.

Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, incumbe à parte que requereu a produção da prova pericial adiantar a remuneração do perito.

No caso concreto, a prova pericial foi requerida pelos próprios autores, tendo o Juízo de origem já flexibilizado a forma de pagamento dos honorários, inicialmente parcelados e, posteriormente, fixados em seis prestações.

As informações prestadas pelo magistrado de origem revelam que, apesar da concessão do parcelamento, somente duas parcelas foram recolhidas desde novembro de 2025.

Além disso, a indisponibilidade superveniente dos recursos existentes no outro processo não possui termo certo para cessação.

Não há elementos que permitam afirmar quando, ou mesmo se, tais valores voltarão a estar disponíveis para levantamento pelos agravantes.

Assim, condicionar a exigibilidade dos honorários periciais à futura liberação de numerário submetido a ordem de indisponibilidade proferida em processo diverso implicaria, na prática, suspender a instrução do presente feito por prazo indeterminado, vinculando o andamento desta demanda ao desfecho de controvérsia patrimonial estranha aos autos.





Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Tal solução não se mostra compatível com os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que a circunstância de os agravantes alegarem possuir crédito em outro processo não transfere para o Juízo deste feito o dever de aguardar indefinidamente a solução daquela demanda para somente então viabilizar a prova aqui requerida.

A autonomia dos processos deve ser preservada.

Por outro lado, não cabe, neste julgamento, avançar sobre a validade ou o acerto das decisões posteriormente proferidas pela 30ª Vara Cível da Comarca da Capital ou pela 6ª Vara Cível da Regional de Madureira, tampouco decidir sobre a titularidade definitiva dos valores ali discutidos.

Tais matérias deverão ser apreciadas nos respectivos processos e pelas vias processuais próprias.

Da mesma forma, não compete a este Colegiado, neste momento, decretar a perda da prova pericial em razão do inadimplemento dos honorários.

Embora os agravados sustentem a ocorrência de preclusão da prova, o próprio Juízo de origem informou ter optado por aguardar o julgamento definitivo deste recurso antes de apreciar a questão.

Assim, após o julgamento deste agravo, caberá ao magistrado de primeiro grau examinar, à luz do estado atualizado do processo, as consequências decorrentes do não recolhimento dos honorários, inclusive quanto à eventual perda da prova, observados o contraditório e as peculiaridades do caso concreto.



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Por fim, também não se mostra necessária a análise da tese de compensação de créditos oriundos de processos distintos.

A pretensão recursal não se resume propriamente a uma compensação entre obrigações, mas à transferência judicial de numerário depositado em outro feito para pagamento dos honorários da perita.

De todo modo, diante da indisponibilidade superveniente dos valores, a controvérsia perde relevância prática quanto ao pedido principal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e:

I – RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO quanto ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Regional de Madureira para transferência do valor de R\$ 117.468,34;

II – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO quanto ao pedido subsidiário de suspensão da exigibilidade dos honorários periciais até eventual disponibilização dos valores existentes no processo nº 0005690-15.2022.8.19.0202;

III – consignar que caberá ao Juízo de origem, após o retorno dos autos, deliberar acerca das consequências processuais decorrentes do eventual inadimplemento dos honorários periciais, inclusive quanto à continuidade ou perda da prova, sem vinculação ao desfecho patrimonial do processo em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Regional de Madureira.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº. 0041372-16.2026.8.19.0000

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

